

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Simão Sessim)

Acrescenta o §3º ao art.213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, explicitando que o tipo penal descrito no caput é cumulativo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º com a seguinte redação:

“§3º. O tipo descrito no caput deste artigo é cumulativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a polêmica passou a ser verificada após a vigência da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), revogando, entre outras coisas, o art.214 (antigo crime autônomo de “*atentado violento ao pudor*”), incluindo, por outro lado, o tipo nele outrora descrito no atual art.213 ainda cognominado (*nomen iuris*) “*estupro*”, mas com a extensão da descrição da tipicidade formal ínsita no revogado art.214. Com tal mudança, ao longo do tempo foi observada a circunstância de que tal inovada norma legal, quando apreciada pelos pretórios nacionais, não vem obtendo um entendimento consonante no momento da sua interpretação e consequente aplicação nos fatos concretos examinados judicialmente (penalização apropriadamente justa). A controvérsia (que também domina os palcos

doutrinários) reside em se ter convicção se tal norma inovada se trata ou não de tipo cumulativo.

Por oportuno, deve ser lembrado que, em tese e como cediço, o tipo penal, sumariamente, se classifica em crime de ação única (um verbo conduta) ou de ação múltipla (vários). Esse último (também chamado de misto, plurinuclear ou de conteúdo variado) se subdivide em *alternativo* e *cumulativo*. O alternativo, por sua vez, é aquele que, diante de várias condutas descritas, as unifica, fazendo com que o agente responda por um crime único, independentemente do eventual cometimento de mais de uma das ações descritas no tipo penal (delito único). Já o **tipo cumulativo**, onde não há a cognominada *fungibilidades das ações*, as condutas, mesmo descritas num mesmo artigo, são *autônomas*, fazendo com que o autor (agente) do crime responda, em maior grau de sanção, quando realiza mais de uma das ações prognosticadas. Por evidente, a Lei 12.015/2009 não foi criada para abrandar a pena do agente; ainda mais quando se sabe, posto que público e notório, ser a mulher a maior vítima de tal delito. A não pacificação desse entendimento, por via legal, pode (como já ocorreu) dar ensejo à redução da pena do agressor que, por exemplo, não só teve conjunção carnal à força como também praticou outro ato libidinoso na mesma vítima, uma vez que, antes, poderia ser sentenciado em até 20 anos (penas somadas – crimes autônomos, art.213 combinado com o 214 do antigo texto legal) sendo que, com o entendimento de ser o tipo penal descrito no art.214 *alternativo*, seria punido em até 10 anos (§1º, do art.213, CP). Isso sequer tangencia o razoável. Por essas razões, o Projeto visa evitar tais distorções e eventuais aplicações injustas quando da aplicação da norma já prevista (caput e seu preceito secundário do art.213, CP), explicitando, no proposto §3º (a chamada *norma jurídica explicativa*), como o julgador deve atuar diante do cometimento, pelo mesmo agente e na mesma vítima, de mais de uma das ações prognosticadas no caput do art.213 em comento.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado Simão Sessim